ACUMULAÇÃO REMUNERADA — LICENÇA

— A licença para tratar de interêsses particulares não impede a aplicação das normas que regulam a acumulação de cargos públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.202-62

PARECER

Lauro de Oliveira Lima, inspetor de ensino secundário, lotado em Fortaleza, Estado do Ceará, e professor catedrático de "Pedagogia", no Curso Normal do Instituto de Educação Justinia-

no de Serpa, daquele Estado consulta se lhe é possível afastar-se de um dêsses cargos enquanto exercer, interinamente, o de professor da cadeira de "Educação" na recém-fundada Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade do Ceará.

2. Aduz o ilustre consulente que "especializado em assuntos sócio-educacionais, além dos cargos acima, leciona Psicologia Educacional na Faculdade Católica de Filosofia e Psicologia Social no Instituto Social, escolas particulares de ensino superior desta Capital, pretendendo, logo que se abra concurso, como coroamento de seu já longo tirocínio didático, candidatar-se à cátedra efetiva na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade do Ceará.

3. Diz mais que, dos requisitos exigidos para inscrição no concurso, a não ser o de "notório saber", de que, não lhe seria razoável valer-se, só lhe restaria servir-se do que prescreve o art. 253 do Regimento da Faculdade de Filosofia que reza: "Até resolução em contrário do Conselho Universitário, o exercício de magistério por dois anos consecutivos, na própria Faculdade, como professor *interino* ou *contratado*, dará direito a inscrição em exame de habilitação para docência livre e concurso de títulos e provas para o provimento da cátedra respectiva, podendo suprir, quando fôr o caso, as condições estabelecidas na alínea *a* do art. 101 e no art. 122 dêste Regimento.

4. Acrescenta que o art. 252 do citado regulamento declara que nenhuma interinidade deverá ser de prazo superior a 3 anos, período de tempo em que permaneceria afastado de um dos cargos sem percepção de vencimentos.

5. O próprio consulente, pessoa altamente esclarecida, reconhece não poder exercer, cumulativamente, aquêles dois cargos e mais um terceiro, mesmo interinamente, "porque a isso se opõem a Constituição federal e demais leis que regulamentam o instituto da acumulação no serviço público federal" "entretanto, acrescenta o interessado, isso não obsta, em absoluto, como lhe parece, a que, afastando-se, como pretende, temporàriamente, de um dos cargos que ocupa, no caso o de catedrático de Pedagogia do Instituto de Educação, não possa exercer, também, temporàriamente, durante êsse afastamento, o de catedrático interino da Universidade do Ceará, para assim credenciar-se ao concurso da cátedra". Alega, ainda, que "requerendo, como pretende, licença para trato de interêsses particulares, sem percepção de vencimentos ou remuneração, do cargo de professor de Pedagogia do Instituto de Educação, fica-lhe, ao suplicante, livre e desimpedido de assumir a regência interina da cadeira de "Educação" da Universidade do Ceará, e acumular, também temporàriamente, êsse cargo com o de inspetor do ensino secundário, que exerce, em caráter efetivo."

6. Cioso da viabilidade de sua tese, o insigne professor assevera que "compreender o contrário seria, sem dúvida, criar insuperável e injustificável óbice ao aperfeiçoamento intelectual de todo aquêle que, como o postulante, pretende um título como requisito para a prestação de futuro concurso e fazer exigência que não corresponde, em absoluto, ao interêsse do serviço público, máxime do magistério público onde o tirocínio da cátedra se faz valer com inestimável valor na aferição das notas do respectivo concurso. E por sua vez exigir-se que, para assumir a interinidade da referida cadeira, tenha o requerente que demitir-se de outro efetivo, conquistado por concurso, quando dêle poderia perfeitamente afastar-se, para trato de interêsses particulares sem percepção de vencimento ou remuneração, seria iníquo e desarrazoado.

7. Embora compreendamos, em tôda a sua extensão e profundidade, o problema e a situação do eminente homem de estudos ante o seu louvável desejo de aperfeiçoamento cada vez mais

intelectualmente, arrostando os percalços de um nôvo concurso para catedrático, quando poderia conformar-se, sem qualquer deslustre, a ser inspetor federal do ensino, catedrático do Instituto de Educação, do Ceará, professor de Psicologia Educacional na Faculdade Católica e professor de Psicologia Social no Instituto Social, malgrado, nosso entendimento, *permissa venia,* não vemos como, dentro dos têrmos legais, encontrar solução que não possa ser argüida de iníqua e desarrazoada.

8. Já constitui, entretanto, jurisprudência assente que o afastamento para tratamento de interêsses particulares não elide a proibição de acumular cargos públicos, pois que o funcionário continua vinculado ao cargo e detentor dêle o que o faz incidir nas normas proibitivas. O exercício interino, igualmente, incorre nessas normas e só o afastamento definitivo, torna o funcionário apto a exercer nôvo cargo, desde que obedecidos os pressupostos legais.

9. Não vemos, dêsse modo, como responder afirmativamente, à consulta, conciliando o respeitável interêsse do insigne consulente com os preceitos legais que regem a acumulação de cargos públicos, de igual maneira como não sabemos como o eminente mestre cearense faz para conciliar os seus horários no exercício de dois altos cargos públicos e mais dois cargos de magistério em escolas particulares de ensino superior. C. A. C., em 13 de abril de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *Célio Fonseca.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *José Medeiros.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 4 de maio de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. Aprovado. — Brasília, 4 de maio de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*